



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 11020-000067/96-84

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 202-09.366

Recurso : 101.078

Recorrente : ENXUTA S/A

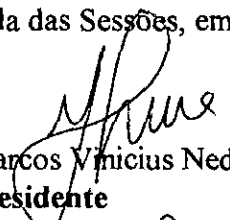
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.

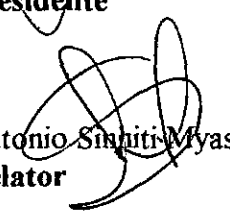
COFINS - COMPENSAÇÃO - TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA - O instituto da compensação em matéria tributária somente é possível quando esta for autorizada em lei e tratar de direito líquido e certo, entre tributos e contribuições da mesma natureza. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinigiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

fclb/gb



Processo : 11020.000067/96-84
Acórdão : 202-09.366

Recurso : 101.078
Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

ENXUTA S/A, inscrita no CGC sob nº 88.611.975/0001-05, protocola o presente processo solicitando ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, autorização para compensação da COFINS já parcelada, com as TDAs - Títulos da Dívida Agrária, de propriedade da recorrente, segundo Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e, não obtendo êxito perante a DRJ em Porto Alegre - RS, vem recorrer a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que cabe recurso ao Conselho de Contribuinte, nos termos dos arts. 25, inciso II, 33 e 737, do Decreto nº 70.235/72, apesar das sucessivas alterações, com efeito suspensivo e do art. 3º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência das DRJs, conforme Portarias SRF nºs 384/94 e 4.980/94, e a não apreciação em segunda instância violaria as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88);

b) fundamenta o seu recurso no art. 66 e parágrafo da Lei nº 8.383/91, com as alterações dadas pelas Leis nºs. 9.069/95 e 9.250/95, sobre a compensação de tributos e contribuições, assegurada pelo art. 170 do CTN, trazendo longo comentário sobre o assunto;

c) visto isto, o recorrente oferece, para compensação das parcelas vincendas do parcelamento em andamento, Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidos em favor de proprietários de terras rurais desapropriadas para fins de reforma agrária, justificando que se o governo dá título para pagamento de seus débitos é lícito que estes títulos possam quitar tributos e contribuições que o governo tem em haver dos contribuintes;

d) faz exaustivo comentário acerca da compensação das TDAs com a parcela vincenda da COFINS, principalmente em função do art. 170 do CTN e da desnecessidade de previsão legal para esta compensação, mesmo porque o texto constitucional remete à lei o dizer da utilização desses títulos, que, até o momento, não foi editado, mas não invalida qualquer direito dos portadores, pois contas credoras e devedoras se encontram para extinguir-se, e afirma que quem não cumprir o seu dever não pode exigir que a parte contrária cumpra o dela, rebatendo, inclusive, o Decreto nº 578/92;

e) com base no art. 184, da CF, descreve a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidos para pagamento de desapropriações previstas no art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, que são títulos equivalentes a dinheiro, no vencimento, afirmando que se



Processo : 11020.000067/96-84

Acórdão : 202-09.366

a rigor devem os TDAs serem liquidados de imediato quando do seu vencimento, conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação. Não há razão para persistir a recusa combatida através da presente medida recursal; e

f) por derradeiro, afirma que não é demais ressaltar que no ordenamento jurídico nacional vigora o princípio da compensação declaratória. Vale dizer, embora consubstanciando direito líquido e certo do contribuinte, para que esse modo de extinção do crédito tributário se efetive, impõe-se a emissão de um ato declaratório por parte da autoridade administrativa, conforme postulado na peça inaugural. Não obstante isso, o reconhecimento do crédito da contribuinte pela Administração não materializa ato discricionário, desvinculado de princípios legais e constitucionais. Tanto que se verifique a exigibilidade das dívidas (vencidas), que estas sejam líquidas e certas e que exista reciprocidade das obrigações, a autoridade administrativa tem o poder-dever de emitir o ato declaratório da compensação (art. 37, *caput*, da CF). Não foi o que aconteceu na espécie dos autos. Registre-se: a recorrente dispõe de créditos contra a União, conforme demonstram os documentos que instruíram o pedido inicial e, ao mesmo tempo, reconhece a existência de débitos fiscais junto à Fazenda Pública. E demais disso, não se pode negar a exigibilidade do crédito que dispõe a recorrente contra o Tesouro Nacional, em decorrência do lastro constitucional, e a causa remota da origem dos direitos creditórios relativos às TDAs, de sua titulariedade.

De efeito, a compensação, no presente caso, constitui medida não só de legalidade - assim entendida a observância de preceitos constitucionais - como também de equidade e sobretudo de economia e racionalidade prática das ações da Fazenda Pública, evitando-se lides e discussões que poderão se arrastar por anos, o que implicaria em gravames ao Tesouro Público, vez que, se levadas forem referidas questões ao Poder Judiciário, o mesmo não deixará de reconhecer o direito líquido e certo da recorrente, no sentido de utilizar os créditos apresentados na compensação com débitos em que a Fazenda Nacional figure como sujeito ativo.

A decisão de primeira instância tece comentário sobre suspensão da exigibilidade adentrando no mérito sobre compensação da COFINS com TDAs, na forma prevista no art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91, reforçada pelo disposto no art. 54 da Lei nº 4.320/64 e autorização somente em relação ao ITR (letra "a", § 1º, do art. 105, da Lei nº 4.504/64 e decisões judiciais negando a possibilidade pretendida pela recorrente).

É o relatório.



Processo : 11020.000067/96-84
Acórdão : 202-09.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 03 de julho de 1996, na DRF em Caxias do Sul - RS, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A compensação, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, tem sua autorização no Código Tributário Nacional, ao comando do:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Já nesta esteira de entendimento, o saudoso mestre Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, pag. 522/524, diz:

“No Direito Tributário o encontro de dívidas é raro e excepcional, como modo de extinção delas na media em que se contrabalançam. A regra é o pagamento inexorável do crédito público, líquido e certo, por efeito da inscrição da dívida do sujeito passivo nos livros do sujeito ativo, salvo disposição legal em contrário.

O Código Civil põe isso a nú no art. 1.017: “As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.”

A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.



Processo : 11020.000067/96-84
Acórdão : 202-09.366

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, com o direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Por esta razão a compensação das TDAs - Títulos da Dívida Agrária com créditos tributários encontra impedimento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que somente autoriza:

“Nos casos de pagamento de imposto indevido ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”

Para arrematar este entendimento, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza:

“A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”.

O conceito de tributos da mesma espécie, logicamente, tem sua razão de ser no art. 4º do CTN, trazido à colação pelo Parecer CRJN nº 638/93.

Neste sentido, o Poder Judiciário já se manifestou, através de decisões, pela impossibilidade da compensação de tributos e contribuições com os TDAs, com referência legislativa à Lei nº 5.172, art. 170, Lei nº 6.830/80, arts. 15, inciso I, 90, inciso I, e, para ilustração, citamos a ementa do Agravo de Instrumento do Processo AG nº 0416342/96, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, designado relator o Juiz Gilson Langaro Dipp:

“1. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Execução fiscal. Compensação do crédito tributário com títulos da dívida agrária (TDA). Substituição do bem penhorado pela referida cartulas. Agravo de instrumento.

3. A compensação depende de autorização legal. A substituição do imóvel constrito poderia ser determinada se houvesse depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Agravo desprovido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000067/96-84

Acórdão : 202-09.366

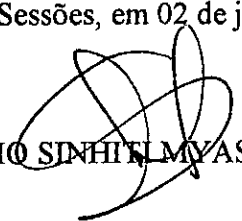
Entretanto, de todo exposto, o que se aproveita à recorrente é o benefício da redução da multa de ofício, pela alteração introduzida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”.

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


ANTONIO SINHIEL MYASAVA